



## **O ENCARCERAMENTO FEMININO E A POLÍTICA NACIONAL DE DROGAS: A SELETIVIDADE E A MULHER NEGRA PRESA**

Fernanda da Silva Lima<sup>1</sup>

Carlos Diego Apoitia Miranda<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo fazer uma análise dos dados referentes ao aprisionamento feminino no Brasil, com ênfase naquelas informações referentes à mulher negra, bem como demonstrar que a Lei nº. 11.343/06, além de trazer um aumento expressivo de prisões, ao privilegiar uma política de repressão ao tráfico, também autoriza, de maneira expressa, o uso seletivo do direito penal, haja vista que embora possua tipos penais distintos para tratar o usuário de drogas daquela que a comercializa, não foi eficaz ao estabelecer a diferença entre um e outro. Verifica-se que a mulher presa no país, como regra, é do extrato social mais vulnerável (negra, jovem e com baixa escolaridade). Diante disso, este trabalho tem como objetivo traçar um perfil da mulher encarcerada, dando ênfase para a mulher negra que se encontra no sistema prisional, valendo-se dos dados do Infopen-Mulheres de 2014. Na sequência, desenvolvemos a análise da política de drogas adotada pela Lei nº. 11.343/06, bem como demonstrar a seletividade trazida pela legislação. A pesquisa utiliza o método indutivo, envolvendo a técnica de pesquisa da documentação indireta, uma vez que o trabalho se baseia também em pesquisa bibliográfica e documental, e como método de procedimento, o monográfico.

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Bacharel em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (2007). Professora no Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESC (Mestrado em Direito). Professora titular da disciplina de Direitos Humanos na UNESC. Integrante do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA/UFSC). Integrante do Núcleo de Estudos em Direitos Humanos e Cidadania (NUPEC/UNESC). Pesquisadora na área de Direito Público com linha de pesquisa em Relações étnico-raciais, feminismo negro e políticas públicas de promoção da igualdade racial; Direito da Criança e do Adolescente e políticas públicas. [fernandalima@unesc.net](mailto:fernandalima@unesc.net)

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Bacharel em Ciências Policiais – PMSC. Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal e em Direito Penal Militar. Professor de Direito Penal e Processual Penal da Escola Superior de Criciúma (ESUCRI) e Mestrando em Direitos Humanos no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). [carlosdiegoam@gmail.com](mailto:carlosdiegoam@gmail.com)

**Palavras-chave:** Encarceramento - Drogas – Mulher negra - Seletividade

### **ABSTRACT**

The objective of this study is to analyze the data on female imprisonment in Brazil, with emphasis on the information related to black women, as well as to demonstrate that Law n. 11.343/06, in addition to bringing about an expressive increase in prisons, by privileging a policy of repression against trafficking, also authorizes, expressly, the selective use of criminal law, given that although it has different criminal types to treat the drug user of the one that markets it, was not effective in establishing the difference between one and the other. The repressive policy of Law nº. 11.343/06 brought an increase in the prison population in Brazil. The woman arrested in the country, as a rule, is the most vulnerable social extract (black, young and with low schooling). Therefore, the objective of this work is to outline a profile of the imprisoned women, emphasizing the black woman in the prison system, using the data from the Infopen-Women of 2014. Following this, we developed the analysis of drug policy adopted by Law nº. 11.343/06, as well as to demonstrate the selectivity brought by the legislation. The paper uses the inductive method, involving the research technique of indirect documentation, since the work is also based on bibliographic and documentary research, and as a method of procedure, the monographic.

**Keywords:** Incarceration - Drugs – Black woman - Selectivity

### **Introdução**

O presente trabalho tem por objetivo fazer uma análise dos dados referentes ao aprisionamento feminino no Brasil, com ênfase naquelas informações referentes à mulher negra, bem como demonstrar que a Lei nº. 11.343/06, além de trazer um aumento expressivo de prisões, ao privilegiar uma política de repressão ao tráfico, também autoriza, de maneira expressa, o uso seletivo do direito penal, haja vista que embora possua tipos penais distintos para tratar o usuário de drogas daquela que a comercializa, não foi eficaz ao estabelecer a diferença entre um e outro.

Para isso, em um primeiro momento, fizemos uma análise dos dados trazidos pelo Infopen-Mulheres, colacionando informações sobre o sistema carcerário

brasileiro e de forma específica em relação à mulher e, derradeiramente, no que tange à mulher negra.

Após, verificamos o contexto em que foi promulgada a legislação de combate às drogas, as medidas adotadas pelo legislador com o intuito de prevenir e reprimir a comercialização de entorpecentes, as críticas advindas do modelo adotado pelo Brasil, bem como as consequências desse modelo.

Na sequência, tratamos de analisar o tema da mulher negra encarcerada, bem como demonstrar que a legislação de drogas ao não diferenciar de forma precisa o usuário do traficante de drogas, proporcionou às agências de controle uma atuação seletiva e desigual.

Logo, efetuamos um apanhado de ideias que tendem a demonstrar que a atual política de drogas é responsável pelo aumento do encarceramento das mulheres no Brasil, fazendo com que a partir de sua ótica seletiva, dois terços das reclusas sejam negras.

Nesta pesquisa será utilizado o método indutivo, envolvendo a técnica de pesquisa da documentação indireta, uma vez que o trabalho se baseia também em pesquisa bibliográfica e documental, e como método de procedimento, o monográfico. Ressalta-se que a pesquisa documental foi realizada a partir da coleta de dados já catalogados por órgãos oficiais sobre o encarceramento.

O encarceramento feminino, em que pese, em menor escala que o masculino, cresceu de maneira exponencial ao longo da última década, fazendo com que todos os órgãos de segurança pública busquem estratégias específicas para atender as peculiaridades relativas ao gênero.

E para a análise dos dados aqui presentes, serão utilizados aqueles disponibilizados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), ligado ao Ministério da Justiça (MJ) no ano de 2014.

Importante esclarecer que os dados confeccionados pelo DEPEN junto às unidades prisionais possuem lacunas, imprecisões<sup>3</sup>, fazendo com que algumas análises quedem limitadas.

---

<sup>3</sup> O Estado de São Paulo, não prestou as informações para a elaboração do relatório, sendo tais dados obtidos junto a Secretária de Administração Penitenciária do Estado, o que trouxe somente informações acerca do quantitativo de detentos, deixando de ser informado as questões quanto ao perfil dos reclusos e infraestrutura do sistema prisional paulista.

Contudo, apesar da limitação acima, uma publicação exclusiva com os dados referentes às mulheres presas no País é um bom início para realizar um diagnóstico sobre as eventuais falhas do sistema de justiça criminal, bem como planificar políticas públicas voltadas à superação de tais problemas.

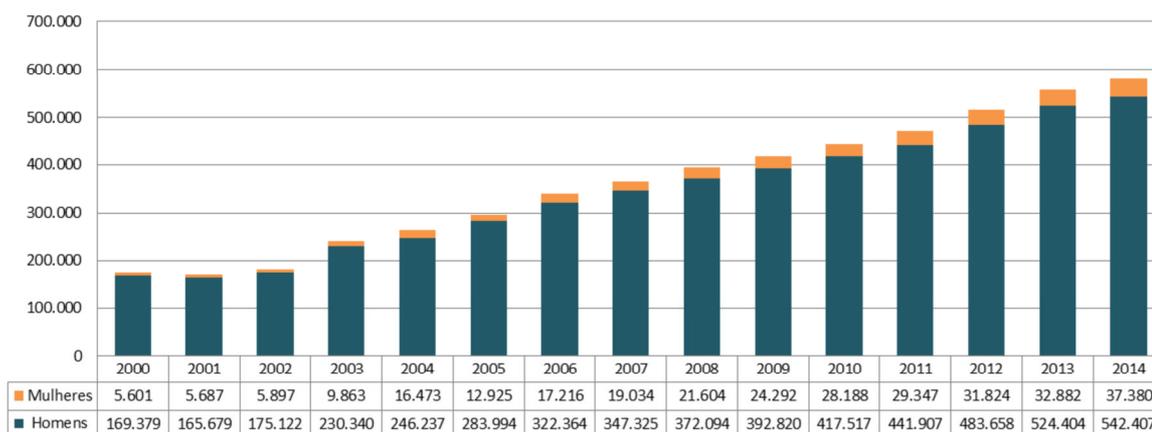
## 1. O sistema prisional brasileiro

A população prisional no ano de 2000 correspondia a um total de 232.755 pessoas, ao passo que, em 2010, esse número foi elevado para 496.251 presos, enquanto que o dado mais recente de junho de 2014 apresentou uma população prisional de 607.731 pessoas, incluídos aqueles detidos em Delegacias de Polícia.

De forma específica, em relação ao gênero daqueles que estão privados de sua liberdade no Sistema Penitenciário, existem 579.7811 pessoas, sendo 37.380 mulheres e 542.401 homens.

O gráfico abaixo demonstra com exatidão o vertiginoso crescimento da população prisional no país, haja vista que no período pouco superior a uma década houve um incremento de 404.807 pessoas nos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Gráfico 1. Evolução da população prisional segundo gênero no Brasil entre 2000 e 2014:



Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen Mulheres): Junho 2014. Brasília, 2015. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 05 abr. 2017.

De maneira específica, em relação ao encarceramento feminino, estima-se que no ano de 2014 existiam mais de 700.000 mulheres presas em

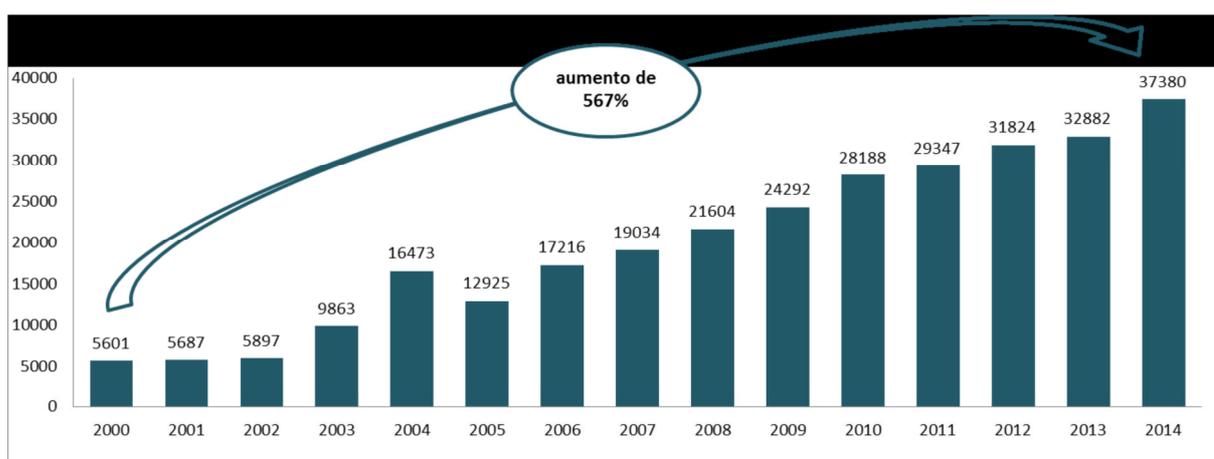
estabelecimentos prisionais no mundo, conforme dados do *World Female Imprisonment List*, no relatório produzido pelo *Institute for Criminal Policy Research*, vinculado a *University of London*. Nestes dados, o Brasil aparece com a quinta população prisional de mulheres, em um ranking que conta com Estados Unidos (205.400), China (103.766), Rússia (53.304) e Tailândia (44.751).

E de acordo com o *World Female Imprisonment List*, em 80% dos países do mundo as mulheres representam entre 2 e 9% da população prisional total, sendo que no Brasil as mulheres compõem 6,4% do total e, com relação a taxa de aprisionamento, que indica o número de mulheres presas para cada 100 mil habitantes, o Brasil possui uma taxa de 18,5 mulheres presas a cada 100 mil habitantes.

Ainda com base na pesquisa acima, entre 2000 e 2014, o número de mulheres presas aumentou em 50%, passando de 466.000 mulheres para 700.000 e, no mesmo período, a população carcerária masculina mundial aumentou 20%.

E acompanhando uma tendência mundial, observa-se que a participação feminina na formação do cárcere brasileiro, nos últimos quatorze anos, aumentou 567%, chegando a cifra de 37.380 mulheres, enquanto a média de crescimento masculina, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, o aumento da curva do encarceramento feminino.

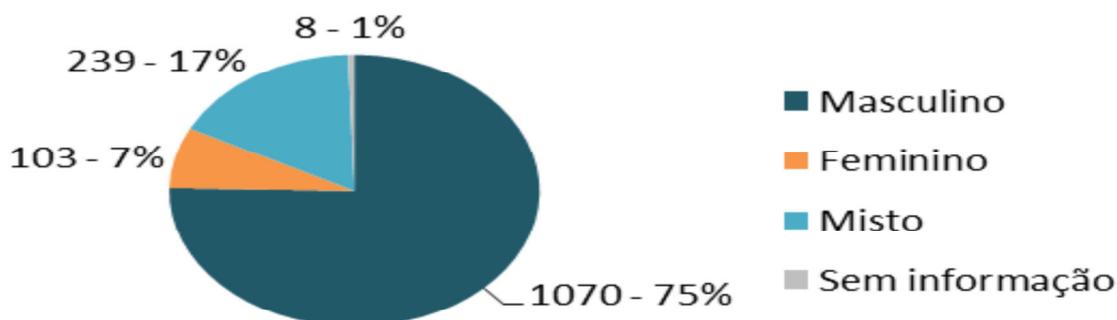
Gráfico 2. Evolução da população de mulheres no sistema penitenciário nacional:



Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen Mulheres): Junho 2014. Brasília, 2015. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 05 abr. 2017.

Em que pese o aumento da massa carcerária, os dados obtidos junto ao Infopen apontam que somente 7% dos estabelecimentos prisionais brasileiros são voltados exclusivamente ao público feminino, enquanto que outros 17% são mistos (na ideia de que podem possuir uma ala para mulheres dentro de um estabelecimento masculino).

Gráfico 3. Destinação do estabelecimento por gênero no Brasil:



Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen Mulheres): Junho 2014. Brasília, 2015. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 05 abr. 2017.

Complementando, segundo Serrano Maíllo (2013), as mulheres que sofrem o apenamento prisional, experimentam privações especialmente graves, entre outras razões porque, ao apresentarem-se como relativamente em número menor, comparado ao universo masculino, o sistema de execução das penas privativas de liberdade não estão preparados para recepcioná-las.

Além destas implicações, os estabelecimentos femininos também sofrem das mesmas mazelas que os masculinos, quais sejam, infraestrutura defasada, superlotações, problemas de iluminação, higiene, ventilação, entre outros.

E tal panorama sucintamente descrito acima não é nenhuma surpresa, uma vez que de pleno conhecimento das autoridades públicas e da sociedade. Aliás, a Câmara dos Deputados, ainda no ano de 2008, quando da publicação do relatório final da “Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário”, afirmou:

Apesar da excelente legislação e da monumental estrutura do Estado Nacional, os presos no Brasil, em sua esmagadora maioria, recebem tratamento pior do que o concedido aos animais: como lixo humano [...] Ao invés de recuperar quem se desviou da legalidade, o Estado embrutece, cria e devolve às ruas verdadeiras feras humanas (BRASIL, 2009, p. 172).

Da mesma forma Mendes relatou: “as péssimas condições dos presídios, que vão desde instalações inadequadas até maus-tratos, agressões sexuais, promiscuidade, corrupção e inúmeros abusos de autoridade, verdadeiras escolas do crime controladas por facções criminosas” (MENDES, 2015, p.1).

Corroborando tal ideia, a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados sobre o Sistema Carcerário registrou:

Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário. Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas [...]. Assim vivem os presos no Brasil. Assim são os estabelecimentos penais brasileiros na sua grande maioria. Assim é que as autoridades brasileiras cuidam dos seus presos pobres. E é assim que as autoridades colocam, todo santo dia, feras humanas jogadas na rua para conviver com a sociedade (BRASIL, 2009, p. 244).

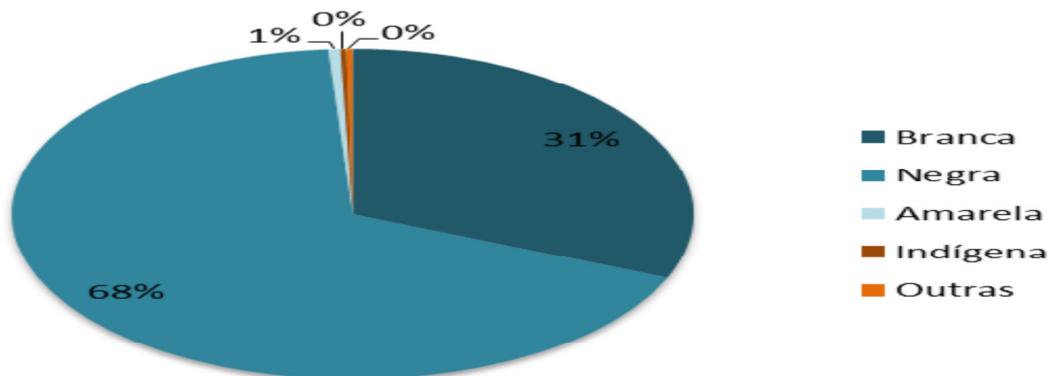
Nesse cenário problemático, as mulheres estão obrigadas a se adequarem aos modelos propostos para os homens, uma vez que via de regra, os estabelecimentos prisionais femininos são adaptações de unidades prisionais masculinas, não possuindo qualquer tipo de adaptação com as peculiaridades femininas.

Prosseguindo, após breve análise acerca do encarceramento feminino, cumpre avaliar, de forma detida, o perfil da população prisional feminina negra, haja vista ser o enfoque preponderante desta análise. Em primeiro plano, destaca-se que para fins do presente trabalho se adotará a posição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), bem como aquela mencionada pela Secretaria de Políticas de Promoção à Igualdade Racial, da Presidência da República, a qual estabelece que a população negra se dá a partir da soma da população de pretos e pardos que se autodeclaram enquanto tais.

E uma rápida análise do aspecto das mulheres encarceradas no país aponta para uma realidade já prevista, qual seja, que o aprisionamento feminino, assim como o masculino, acompanha um determinado perfil de pessoas, compostas em sua maioria de pessoas jovens, de baixa renda e escolaridade e negras.

Assim, o relatório carcerário de 2014 registra que duas em cada três mulheres presas no Brasil são negras, com uma taxa de 68%; ao passo que a média da população negra no país não ultrapassa a casa de 51%, segundo dados do IBGE<sup>4</sup>.

Gráfico 4. Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade:



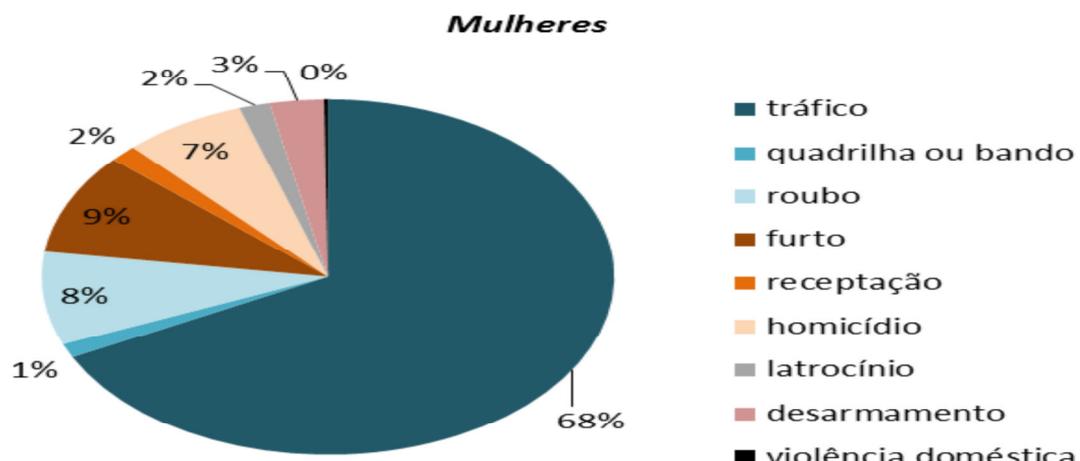
Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen Mulheres): Junho 2014. Brasília, 2015. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 05 abr. 2017.

Se no contexto da cor da pele, as populações carcerárias masculinas e femininas se assemelham, no tocante à prática criminal os padrões de criminalidade são distintos, uma vez que 25% dos crimes pelos quais os homens respondem estão relacionados ao tráfico de drogas e para as mulheres essa proporção chega a 68%.

De acordo com Boiteux (2014), o exame da questão do gênero nos crimes de tráfico é tema bastante sensível, pois seu aumento é perceptível em diversos países, sendo que inclusive os EUA realizaram estudos específicos sobre a matéria.

Gráfico 5. Distribuição dos crimes do sexo feminino entre os registros das pessoas privadas de liberdade:

<sup>4</sup> Censo do IBGE de 2010 aponta que a população negra brasileira corresponde a 101.923.585 habitantes.



Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen Mulheres): Junho 2014. Brasília, 2015. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 05 abr. 2017.

Diante deste cenário, é possível constatar que mais de dois terços das mulheres presas no Brasil possuem envolvimento com o tráfico nacional ou internacional de drogas, razão pela qual, há uma premente necessidade de se fomentar políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento às drogas.

Da mesma forma, verifica-se que 68% da população carcerária é negra, o que conjugada com a informação acima, leva a uma conclusão que a maioria das presas negras, atualmente, respondem pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

## 2. A política Nacional de Drogas implementada pela Lei nº. 11.343/06

O Brasil, seguindo o modelo internacional de combate às drogas, desenvolve diversas ações com o intuito de reprimir o tráfico de entorpecentes.

E conforme esclarece Rolim (2006, p.174):

Como se sabe, as políticas contra as drogas na América Llatina têm seguido os passos das 'guerras contra as drogas' propostas pelos EUA. Por essa abordagem, os governos pretendem livrar as sociedades das drogas com medidas repressivas. Após décadas de experiência, essa política colheu um retumbante fracasso. Mesmo assim, seus seguidores, não se cansam de propor doses mais fortes do mesmo remédio.

Neste sentir, a própria Carta Constitucional de 1988, em seu art. 5º, XLIII, rotulou o crime de tráfico como a hediondo, inafiançável e sem anistia; e, se não bastasse, logo em seguida, o legislador ordinário, dando cumprimento ao preceito

constitucional, criou a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº. 8.072/90), a qual apontou diversas infrações com tratamento diferenciado, entre elas o tráfico, proibindo o indulto, a liberdade provisória, entre outras medidas, tudo com o intuito de reprimir tais crimes.

E no ano de 2006, após longo debate no Congresso Nacional, o Brasil aprovou a nova Lei de Drogas (Lei nº. 11.343/06), a qual no plano retórico possuía como objetivo deslocar o usuário de drogas para o sistema de saúde, ou seja, uma abordagem “menos punitiva” e mais “preventiva”, focada agora na “saúde” do usuário de drogas, bem como eliminar a prisão para o usuário e o dependente químico (EM DISCUSSÃO, 2011).

Corroborando tal ideia, o relatório da Comissão Global da ONU de Política Sobre Drogas afirma que apesar de os governos, cada vez mais, reconhecerem que estratégias policiais para o controle das drogas precisam estar integradas em uma abordagem mais ampla, social e de saúde pública, as estruturas das políticas públicas, de orçamento e de gastos públicos não se modernizaram na mesma velocidade (ONU, 2011).

Entretanto, em realidade o novo ordenamento trouxe um recrudescimento em relação às penas para os autores de infrações relacionadas com o tráfico de drogas, vale dizer, uma ênfase repressiva, tratando este como um “inimigo social” (CAMPOS, 2016).

E apesar de o Brasil ter buscado na legislação um novo enfoque no tratamento das drogas, criando o Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas (SISNAD) e estabelecendo algumas ações de prevenção, na prática, pouco mudou, mantendo-se a repressão ao tráfico como principal bandeira no tratamento às drogas.

Soma-se a isso, que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em todas as esferas, atuam de forma desarticulada sem visão harmônica na questão das drogas. (EM DISCUSSÃO, 2011).

Ademais, sobre esse tema, Salo de Carvalho (2016, p. 105) afirma:

Fundamental perceber, portanto, para que se possa dar a real dimensão às respostas punitivas trazidas pela Lei 11.343/06, que, apesar da crítica criminológica relativa ao fracasso da política hemisférica de guerra às drogas, não apenas a criminalização do comércio de entorpecentes e suas variáveis é mantida, como são aumentadas substancialmente as penas e

restringidas as hipóteses de incidência de substitutos penais (v.g penas restritivas de direitos).

Diante deste cenário, observa-se que a atual política de drogas ilícitas no Brasil, a qual não conseguiu atuar de forma preventiva, mas sim tão somente na sua faceta repressiva possui os seguintes resultados: mais de 140 mil pessoas presas por crimes de drogas, gerando encarceramento em massa e um número sem fim de mortos.

Aliado a isso tudo, pode-se afirmar que a política nacional de drogas, principalmente a partir da publicação da Lei nº. 11.343/06, é um dos fatores que redundou no aumento da população carcerária no Brasil, conforme informações do 27º Relatório Global da Organização *Human Rights Watch*. Ainda, de acordo com o mesmo relatório, em 2005 somente 9% dos presos no Brasil haviam sido detidos por crimes relacionados às drogas, contudo, em 2014, eram 28% (HUMAN RIGHTS WATCH, 2017).

Neste sentido, o destaque feito pela Organização Internacional ao mencionar o aumento da população prisional brasileira em razão dos crimes relacionados com a lei de entorpecentes:

A key contributor to the dramatic increase in Brazil's prison population has been a 2006 drug law that increased sentences for traffickers. While the law also replaced prison sentences for drug users with penalties such as community service, a measure that might have reduced the prison population, the law was worded vaguely, leaving open the possibility of users being prosecuted as traffickers. In 2005, 9 percent of those in prison had been detained on drug charges—in 2014 it was 28 percent, and among women, 64 percent, according to the latest data available. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2017, p. 140).

Assim, este cenário problemático também alcança a mulher, fazendo com que haja um aumento do número de presas em razão da imputação do comércio de entorpecentes. Tal fato, que pode ser observado como um fenômeno global, foi relatado pela ONU através do Committee on the Elimination of Discrimination against Women (CEDAW):

The Committee expresses its concern about the significant increase in the number of women and girls in prison in the State party. It takes note that a large proportion of them have been imprisoned for committing drug trafficking related offences, in particular for having transported drugs (mules) at the request of their partners. (2012, p.8-9).

Dessa forma, podemos referir que atualmente temos uma lei de combate às drogas que é ineficiente na prevenção e que, via de consequência, baseada somente em ações repressivas levou ao incremento da população carcerária brasileira.

#### **4. Da Seletividade do encarceramento**

A relação dos dados do encarceramento feminino, onde mais de dois terços das reclusas são negras e respondem procedimentos penais decorrentes da lei de drogas, demonstram a dimensão que o fator racial implica em tais questões.

Aliás, em realidade, diversas são as nuances que trazem a mulher negra para esta posição e não somente o sexo, haja vista que, comumente, encontra-se em posição desvantajosa na sociedade, a qual fica ainda mais fragilizada em razão da cor da sua pele.<sup>5</sup>

E como visto, o perfil das mulheres presas no Brasil é de pessoa vulnerável, pois em sua maioria são jovens, com baixa escolaridade, solteiras, negras e condenadas pela prática de crimes relacionadas com a lei de drogas (68%).

Diante disso, observa-se um padrão de criminalização em nosso país, onde busca-se uma seleção de estereótipos, geralmente advindos das classes mais empobrecidas, como é o caso acima. E tal seletividade, segundo Zafaroni (1991, p. 130): “permite a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes”.

Nesta mesma perspectiva, o controle é seletivo e discriminatório, conforme Shecaira (2011, p. 307):

os outros decidem que determinada pessoa é non grata, perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas por qualquer um. São atitudes a demonstrar a rejeição e a humilhação nos contatos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para um controle que restringirá sua liberdade. É ainda estigmatizador, porque acaba por desencadear a chamada desviação secundária e as carreiras criminais. Estabelece-se, assim, uma dialética que se constrói por meio do que Tannenbaum denominou a dramatização do mal, que serve para traduzir uma mecânica de aplicação pública de uma etiqueta a uma pessoa.

---

<sup>5</sup> A ideia de interseccionalidade vista como a procura de conciliar as demandas de gênero com as de outras minorias, considerando classe social, raça, orientação sexual, deficiência física, estando entre suas principais autoras a norte-americana Kimberly Cranshaw. (SERRANO MAÍLLO, 2013).

E referente a esta seletividade exercida pelo sistema penal, observa-se que a atual lei de drogas ao incriminar o usuário de entorpecentes não cominou pena restritiva da liberdade; ao passo que recrudescer a punição aos traficantes de drogas, com apenamento de reclusão entre cinco e quinze anos.

Contudo, na disposição dos artigos 28 (consumo) e 33 (tráfico) o legislador repetiu todos os verbos nucleares da ação daquele que consome substâncias entorpecentes da conduta daquele que a comercializa, deixando então a cargo do intérprete a diferenciação entre o usuário e o traficante.

Assim, o legislador ordinário estabeleceu no art. 28, § 2º, da Lei de Drogas um critério subjetivo para determinar que é usuário ou traficante:

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Tais balizas estabelecidas são bastante seletivas, haja vista que ao mencionar o local da infração e as circunstâncias sociais e pessoais do agente, o legislador acaba por indicar o crime de tráfico de drogas às camadas menos favorecidas.

Desta forma, para a aferição se o entorpecente apreendido destinava-se ao consumo ou ao tráfico, o juiz, com base na disposição legal acima, realizará uma análise essencialmente subjetiva do caso, sendo ela o elemento fundamental para enquadrar a pessoa como usuária ou traficante. “Estes elementos, que consolidam os regimes de verdade no campo jurídico e que têm por função a construção da tipologia criminal, são muito parecidos nas duas situações, a saber: portar droga ilícita para consumo ou, portá-las para comércio” (OLIVEIRA e RIBEIRO, 2016 p.147).

Concluindo, a proximidade dos verbos dos tipos penais mascara uma diferença entre o tratamento penal destinado às duas figuras típicas, conforme estabelece Carvalho (2013, p. 49):

É possível afirmar, inclusive, que estas duas figuras normativas, traduzidas pelo senso comum como porte e tráfico de drogas, estabelecem as conseqüências jurídicas mais ou menos severas previstas no ordenamento penal brasileiro. A nova lei de drogas vedou a possibilidade de prisão (provisória ou definitiva) ao sujeito processado por porte de drogas para consumo. Aliais, a proibição da detenção, disciplinada no artigo 48, § 1º, 2º e 3º, é uma regra inédita no ordenamento nacional, aplicável

exclusivamente para o consumidor de drogas. A vedação de qual quer forma de regime carcerário e a previsão autônoma de pena restritiva de direito no preceito secundário do tipo penal permitem concluir que a incriminação do porte para consumo pessoal configura o tratamento jurídico mais brando previsto em toda legislação penal brasileira. Por outro lado, aos casos de comércio de drogas, o legislador estabeleceu o regime penal mais rigoroso possível, não apenas pela quantidade de pena aplicável – note-se, por exemplo, que a pena prevista para o tráfico varia entre 05 e 15 anos de reclusão enquanto a pena cominada ao estupro é modulada entre 06 e 10 anos de reclusão (art. 213, caput, do Código Penal) e a do homicídio simples entre 06 e 20 anos de reclusão (art. 121, caput, do Código Penal) –, mas, sobretudo, pela sua equiparação constitucional aos crimes hediondos. Como se sabe, o status “hediondo” impõe um regime jurídico diferenciado no processo de instrução (prisão preventiva, fiança) e no de execução penal (regime inicial de cumprimento de pena, progressão de regime, livramento condicional, indulto).

Ainda sobre a Seletividade trazida pela legislação de drogas Machado (2015), expõe:

Neste sentido, se uma pessoa da classe média, num bairro também de classe média, for encontrada com determinada quantidade de droga, poderá ser mais facilmente identificada como usuário (e, portanto, não será submetida à prisão) do que um pobre, com a mesma quantidade de droga, em seu bairro carente.

Por igual, registra Andrade (2003, p. 52) que a clientela penal “geralmente é composta por pessoas pertencentes a níveis sociais mais baixos”, e segundo a autora, isso é resultado de um sistema seletivo e desigual:

A clientela do sistema penal é composta, ‘regularmente’, em todos os lugares do mundo, por pessoas pertencentes aos mais baixos estratos sociais” e, conclui, que isso “é resultado de um processo de criminalização altamente e seletivo e desigual de ‘pessoas’ dentro da população total, às quais se qualifica como criminosos. (ANDRADE, 2003, p. 52)

Desta maneira, os critérios abertos e marcadamente seletivos da legislação dão margem à reprodução de preconceitos sociais e raciais, determinando com que muitos usuários de drogas, oriundos das classes menos favorecidas, sejam apontados como traficantes de drogas em situações que deveriam ser caracterizadas como de uso, enquanto os demais são facilmente enquadrados no tipo penal do artigo 28, da Lei de Drogas.

E no que se refere às mulheres, a seletividade experimentada pela lei de drogas afeta ainda mais a mulher negra, tendo em conta a sua vulnerabilidade social e econômica e ainda os reflexos do processo de discriminação racial que recai sobre ela.

## Considerações finais

Conforme podemos observar o que foi apontado nesse trabalho, a partir dos dados relativos ao encarceramento feminino, com ênfase na mulher negra, da discussão sobre a política de drogas implementada pelo Brasil, bem como a sua faceta seletiva em relação à camada menos favorecida, observa-se que o controle penal na sistemática das drogas é excludente e gerou um aumento na população carcerária.

Além disso, é possível afirmar que o Estado, ao tratar de tema tão complexo como a questão das drogas, deixa de implementar medidas eficazes para a sua prevenção, temos que os menos favorecidos acabam penalizados, seja um por um Estado ineficiente, seja por uma legislação tendenciosa e subjetiva.

E o resultado de tais ações, como visto, é um encarceramento sem fim em virtude da criminalização das drogas de jovens, negros, pobres e com baixa escolaridade.

No tocante ao encarceramento feminino, em especial da mulher negra, pode-se dizer que a sua maior vulnerabilidade (social e racial) faz com que sofra com maior intensidade os efeitos da ineficiência estatal, o que pode ser demonstrado a partir dos dados angariados ao longo do trabalho.

Assim, há a necessidade premente de se fomentar políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento às drogas, além de ser de extrema importância uma revisão legislativa sobre tal temática.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BOITEUX, Luciana. **Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas**. In: SHECARIA, Sergio Salomão (Org.). *Drogas uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Edições Câmara, 2009.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 15 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen): Dezembro 2014.** Brasília, 2015. Disponível em <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen\\_dez14.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf)>. Acesso em 13 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen Mulheres): Junho 2014.** Brasília, 2015. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 05 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm)> Acesso em: 12 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)> Acesso em: 10 abr. 2017.

CAMPOS, Marcelo da Silva. **A atual política de drogas no Brasil: um copo cheio de prisão.** Le Monde Diplomatique Brasil, ed. 102. Brasília: jan. 2016. Disponível em <<http://diplomatique.org.br/a-atual-politica-de-drogas-no-brasil-um-copo-cheio-de-prisao>>. Acesso em: 10 abr 2017.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no brasil: estudo criminológico e dogmático.** 8 ed. São Paulo: Saraiva 2016.

CARVALHO, Salo de. **Nas Trincheiras de uma Política Criminal com Derramamento de Sangue: depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela guerra às drogas.** Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v. 16, n. 63, p. 46-69, 2013.

CONNECTAS. **Mapa das Prisões,** 2014. Disponível em: <http://www.conectas.org/pt/noticia/25378-mapa-das-prisoos>. Acesso em 11 abr. 2017.

EM DISCUSSÃO: **Revista de Audiências Públicas do Senado Federal.** Brasília: Secretaria Jornal do Senado, edição 8, ano 2, agosto 2011. 84 p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 36ª ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report 2017: Events of 2016.** 2017. Disponível em <[https://www.hrw.org/sites/default/files/world\\_report\\_download/wr2017-web.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/world_report_download/wr2017-web.pdf)>. Acesso em 12 abr. 2017.

INSTITUTE FOR CRIMINAL POLICY RESEARCH. **World Female Imprisonment List**. 2015. Disponível em < [http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_imprisonment\\_list\\_third\\_edition\\_0.pdf](http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_third_edition_0.pdf)>. Acesso em 14 abr. 2017.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **Usuário Ou Traficante? A Seletividade Penal Na Nova Lei De Drogas**. Ano 2010. Disponível em: < <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3836.pdf> > Acesso em: 19 abr. de 2017

MALINOWSKA-SEMPRUCH, Kássia e RYCHKOVA, Olga. **The Impact of Drug Policy on Women**. Open Society Foundation, 2015. Disponível em: <https://www.opensocietyfoundations.org/sites/default/files/impact-drug-policy-women-20160928.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2017.

MONTEIRO, Felipe Matos e CARDOSO, Gabriela Ribeiro. **A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno**. Porto Alegre: v. 13, n. 1, p. 93-117, 2013.

ONU. **Relatório da Comissão Global de Políticas sobre Drogas. 2011**. Disponível em < [http://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/uploads/2012/03/GCDP\\_WaronDrugs\\_PT.pdf](http://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/uploads/2012/03/GCDP_WaronDrugs_PT.pdf) >. Acesso em 09 abr. 2017.

ONU. Committee on the Elimination of Discrimination against Women. **Concluding observations on Brazil**. 51st session, UN doc. no. CEDAW/C/BRA/CO/7, 23 February 2012.

OLIVEIRA, Lucas Lopes; RIBEIRO, Luziana Ramalho. **Políticas públicas de drogas no Brasil e Direitos Humanos**. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, v. 4, n. 1, p. 139-159, 2016.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006

SERRANO MAÍLLO, Alfonso. **Curso de Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.